



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0009162-62.2022.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SEAD  
**ASSUNTO** : Contratação de Serviços de Telefonia Móvel – Eleições 2022

**PARECER nº 101 / 2022 - PRE/DG/ASJURI**

1. Após o *decisum* que revogou o Pregão Eletrônico n.º 50/2022, levado a cabo para a contratação de itens fracassados no Pregão n.º 33/2022, retornam os autos a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral com vistas à contratação direta dos serviços de telefonia móvel para as eleições 2022, com fulcro no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021.

2. O novo Termo de Referência foi acostado no documento n.º 2059980.

2.1. Anotamos a necessidade de reparos, para a exclusão dos itens 1 e 3 da tabela do tópico 1. Os anexos também deverão sofrer o mesmo ajuste, o que poderá implicar a necessidade de adequações nas suas referências (nos tópicos 1; 3.22; 3.24 e 4, "d").

2.2. Tratando-se de contratação direta, deverão ser excluídos o último parágrafo do tópico 2 (que veda a participação de consórcio) e o tópico 3.3.

2.2.1. Pela mesma razão, a referência a "*edital*" deverá ser excluída do tópico 6, "c" e, no tópico 6, "d", a referência a "*procedimento licitatório*" deverá ser substituída por "*contratação*". Também cabe a substituição da referência a "*licitante*" por "*contratada*", no tópico 9.

3. A Seção de Análise e Aquisições providenciou a divulgação de contratação direta no sítio eletrônico do Tribunal (doc. n.º 2062007), tendo recebido propostas da Claro S.A, para todos os itens (doc. n.º 2068029), e da TIM S.A., para os itens 2,4,5 e 6 (doc. n.º 2066290).

3.1. A competente planilha foi juntada no documento n.º 2068816 e os documentos relativos à regularidade dos proponentes foram apresentados (docs. n.ºs 2069253 e 2071383).

3.1.1. No relatório acostado no documento n.º 2071395 a SEAQUI registrou que "*a empresa TIM ofertou o menor preço para o itens 2,4,5 e 6, no valor total unitário de R\$14,90 para todos os itens, perfazendo para o item 02 o valor total de R\$119,20 (cento e dezenove reais e vinte centavos, para o item 04 o valor total de R\$2.443,60 (dois mil e quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), para o item 05 o valor total de R\$ 8.105,60 (oito mil, cento e cinco reais e sessenta centavos) e para o item 06 o valor total de R\$ 655,60 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), chegando ao valor total de R\$ 11.324,00 (onze mil trezentos e vinte e quatro reais). A empresa CLARO ofertou o menor e único preço para os itens 01 e 03 no valor unitário de R\$60,00, totalizando assim, para o Item 01 no valor de R\$*

1200,00( um mil e duzentos reais) e para o item 03 o valor total de R\$1440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais ), conforme demonstra a planilha de estimativa (2068816 e 2068822)".

3.1.2. Todavia, segundo também anotado, "*conclamadas a ratificarem suas propostas e encaminharem os documentos exigidos, a Tim S.A. confirmou mediante email e declaração (2068826 e 2068830), contudo a Claro informou por telefone, que para a empresa a contratação unicamente dos itens 1 e 3 não é vantajosa, sendo assim não confirmou a proposta encaminhada*". De tal sorte, restou frustrada a contratação dos itens 1 e 3.

3.2. Foi comprovada a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da TIM S.A., tendo sido apresentado, ademais, o documento relativo à habilitação jurídica exigida (docs. n.ºs 2069253, 2069305 e 2069334).

4. Na mesma linha sustentada pela Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos, entendemos que, empreendidas duas tentativas de contratação dos serviços por meio de procedimento licitatório, não está configurada a fuga do dever de licitar, pelas razões explanadas no documento n.º 2072628, no qual também restou afastada a ocorrência de fracionamento de despesas.

4.1. Assim, entendemos possível a contratação nos moldes propostos, com base no o artigo 75, II, da Lei 14.133/2021.

5. Quanto à minuta contratual juntada no documento n.º 2072589, parece-nos que após o atendimento da diligência alvitrada no item 2.1 deste opinativo, a numeração dos itens na planilha da Cláusula Segunda será alterada. No mais, encontra-se apta para produzir os efeitos almejados, devendo ser informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudia Nascimento Costa, Analista Judiciário**, em 30/08/2022, às 16:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2074346** e o código CRC **1FE9F789**.